



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR N° 679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Regime Especial de Tributação aos Escritórios de Serviços Contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Regime Especial de Tributação aos Escritórios de Serviços Contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no que concerne ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido por estes contribuintes.

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

Art. 2º O ISSQN devido pelos contribuintes descritos no art. 1º será fixo para todos os meses do ano-calendário, conforme definido por esta Lei.

§ 1º O contribuinte que aderir ao Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições ficará sujeito ao imposto na forma prevista nesta Lei, o qual será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 2º O contribuinte de que trata a presente Lei recolherá o imposto mensalmente, calculado por meio da multiplicação da UFPN (Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas) pela soma do número de profissionais habilitados, na seguinte proporção:

- I – para a Microempresa (ME) – 15 (quinze) UFPN por profissional;
- II – para a Empresa de Pequeno Porte (EPP) – 20 (vinte) UFPN por profissional.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se microempresa e empresa de pequeno porte aquelas enquadradas nas condições previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerado no ano-calendário anterior ao ano da opção.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 3º O escritório de serviços contábeis constituído como pessoa jurídica, optante pelo Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá optar pela tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em parcelas fixas mensais, por meio do documento de arrecadação do município, conforme disposto no § 22-A do artigo 18 da referida Lei Complementar, e na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O ingresso no Regime Especial de Tributação somente se aplica ao contribuinte que requerer o tratamento diferenciado e favorecido na forma do regulamento.

§ 1º A opção pelo regime especial de tributação será irretratável para todo o ano-calendário e deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, somente produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

§ 2º Em se tratando de escritório de serviços contábeis em início de atividade, a opção pelo Regime Especial de Tributação deverá ser formalizada em até 30 (trinta) dias após a data do deferimento da opção no Simples Nacional, somente produzindo efeitos a partir da data efeito da opção, considerando o enquadramento como ME ou EPP a condição atual.

§ 3º O escritório de serviços contábeis ficará enquadrado no Regime Especial de Tributação instituído por esta Lei enquanto permanecer como optante pelo Simples Nacional, salvo na ocorrência das hipóteses de exclusão previstas no art. 6º.

§ 4º Para efeito desta Lei, o escritório de serviço contábil que vier a se estabelecer neste município em razão de transferência de município, será aplicado, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Considera-se em início de atividade aquele contribuinte que iniciou suas atividades no mesmo ano-calendário da opção.

§ 6º Constitui responsabilidade do escritório de serviços contábeis comunicar a Administração Tributária do Município:

- a) qualquer fato capaz de modificar ou extinguir o fato gerador do ISSQN;
- b) a paralisação e encerramento de suas atividades.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

CAPÍTULO IV DA SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 5º Para fazer jus ao Regime Especial de Tributação de valores fixos mensais, o escritório de serviços contábeis deverá considerar, destacadamente, para fins da declaração gerada pelo “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D)”, as receitas decorrentes de:

- I) atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária (Classe 69.20-6 – CNAE: 6920-6/01 e 6920-6/02);
- II – outras atividades.

§ 1º A receita proveniente dos serviços previstos no inciso I, desenvolvidos pelos escritórios de serviços contábeis autorizados pela legislação municipal a pagar o ISS em valor fixo em guia do Município, serão declaradas e tributadas na forma prevista no Anexo III do regulamento específico do Simples Nacional, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISSQN. Neste caso, o imposto será recolhido diretamente ao município em valor fixo mensal, conforme previsto no art. 2º desta Lei e nos termos das deliberações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º A receita proveniente dos serviços previstos no inciso II serão tributadas na forma prevista no regulamento específico do Simples Nacional, considerando-se a alíquota relativa ao ISSQN, quando o imposto será recolhido pelo Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, nos termos de seu regulamento.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

Art. 6º Caso o escritório de serviços contábeis não esteja autorizado pela legislação municipal a efetuar o recolhimento do ISSQN em valor fixo em guia do município, a apuração e o pagamento do ISSQN reger-se-á pelas normas aplicáveis pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, considerando o percentual referente ao ISSQN, onde o imposto será recolhido mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Art. 7º Os escritórios de serviços contábeis não estão dispensados do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, tampouco da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.

Parágrafo único. Se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de prestação de serviço, sem prejuízo das hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional, a mesma ficará sujeita à exclusão do Regime Especial de Tributação instituído por esta lei.

Art. 8º Fica facultado aos escritórios de serviços contábeis a solicitação de exclusão do Regime Especial de Tributação até o último dia útil do mês de janeiro, a qual é irretratável para todo o ano-calendário da solicitação.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

§ 1º A solicitação de exclusão do Regime Especial de Tributação aos escritórios de serviços contábeis em início de atividade deverá ser solicitada em até 30 dias após a data de deferimento da opção ao Simples Nacional.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo a apuração e pagamento do ISSQN observará o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 9º O escritório de serviços contábeis excluído do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, se for o caso, ficando sujeito ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O recolhimento do ISSQN relativo ao Regime Especial de Tributação deverá ser feito diretamente ao município, exclusivamente por meio de documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. A primeira via do documento de arrecadação municipal estará disponível aos escritórios de serviços contábeis, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Patos de Minas (www.patosdeminas.mg.gov.br), via acesso restrito.

Art. 11. As disposições desta Lei não se aplicam ao Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 12. Nos casos omissos serão aplicados, subsidiariamente, as disposições expressas na legislação tributária municipal, bem como as normas que regem o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, leis subsequentes de mesma natureza e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e/ou alterações.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, através de atos necessários, a aplicação da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 28 de dezembro de 2022, 134º ano da República e 154º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal